Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 49 - Veto Parcial da Lei nº 1.517/2021

Vitória da Conquista, 20 de dezembro de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.517, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica como Estratégia de Saúde da Família e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO PARCIAL da Lei em epígrafe, de número 1.517/2021.

A Lei nº 1.517/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece a criação de Projeto, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de um sério problema social que acomete o país, qual seja, a violência doméstica, que tem vitimado inúmeras pessoas. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece atribuições a órgãos públicos componentes da Administração Pública Direta, senão vejamos:

Art. 1º (...)

PGM
José Carlos Melo Miranda

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

> Parágrafo único. A implementação das ações do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, garantida a participação do Ministério Público do Estado da Bahia.
>
> Art. 3º O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde.
>
> § 1º (...)
>
> § 2º (...)

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública Municipal. Ora, como os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem atribuições de órgãos públicos pertencentes ao Poder Executivo, quais sejam, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada parcialmente, no que tange ao texto integral dos seus artigos 1º, parágrafo único, e 3º, *caput*, antes transcritos, visto que, nesta parte, afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Ademais, insta deixar esclarecido que, nos termos do art. 82 da LOM, o estabelecimento de atribuições novas para as Secretarias Municipais deverá ser veiculado por meio de Lei Complementar, o que não ocorreu na situação em análise, o que reforça a necessidade de apresentação deste veto parcial.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar os textos integrais dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º, *caput*, da Lei nº 1.517/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)

PGM
José Carlos Melo Miranda

> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo e de parágrafo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.517/2021, no que tange ao texto integral dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º, *caput*, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br